



GOVERNO DE GOIÁS

PROTOCOLO

Etiqueta S.E.P.

Processo : 050060/14 Data: 07/10/2014 17:25
Interessado : **TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO**
Origem : 1.24.00.0 PR-NELIC NÚCLEO EXECUTIVO DE
Documento : Requerimento S/n
Assunto : Recurso
Complemento : Referente Recurso Administrativo relativo a Concorrência
Pública Edital nº 351/14-PR-NELIC.



Goiânia, 07 de outubro de 2014.



À

Ilma. Sra. Taís Helena Musse

Chefe do Núcleo Executivo de Licitações – PR-NELIC da
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP
Goiânia/GO.

Prezada Senhora,

TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.635.391/001-10, com sede à Rua Maracá n.º. 255, quadra 154, lote 05, Setor Santa Genoveva, Goiânia/GO, por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão que Habilitou a empresa **EHL – Eletro Hidro Ltda.** na Concorrência n.º 351/2014-PR-NELIC, conforme os seguintes fatos e fundamentos:

DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da Habilitação da Concorrência n.º 351/2014-PR-NELIC foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 21.929, de 30/09/2014, tendo-se o início do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis em 01/10/2014 e seu final em 07/10/2014, conforme previsto no artigo 109 da lei n.º 8.666/2014 (Lei Nacional de Licitações).

Tempestiva, portanto, a presente peça.



TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO

Matriz: Rua Maracá, n.º 255, Quadra 154, Lote 05 - Setor Santa Genoveva - CEP: 74.670-630 - Goiânia/GO - Fone/Fax: (62) 3207-1444
Filial: SCIA Quadra 12, Conjunto 01, Lote - 13 CEP: 71.250-040 - Brasília/DF - Fone/Fax: (61) 3363-8199
e-mail: teccon@terra.com.br

DOS FATOS

A AGETOP, por meio de seu Núcleo Executivo de Licitações, iniciou processo de licitação objetivando os serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da GO-474, trecho: Abadiânia / Lago de Corumbá.

O Edital da Concorrência n.º 351/2014-PR-NELIC estabeleceu em seu item **04.02.01.04**, a obrigatoriedade de apresentação de alvará de funcionamento, conforme pode ser verificado abaixo:

"04.02.01.04 – ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

Ao se analisar a inscrição da EHL no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), constata-se as atividades econômicas de representação comercial e de comércio propriamente dito, que por lei, exigem a obtenção de alvará de funcionamento. No entanto, não consta tal documento na Documentação de Habilitação da licitante.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
25.21-7-00 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.49-4-06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares

TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO

Matriz: Rua Maracá, nº 255, Quadra 154, Lote 05 - Setor Santa Genoveva - CEP: 74.670-630 - Goiânia/GO - Fone/Fax: (62) 3207-1444
Filial: SCIA Quadra 12, Conjunto 01, Lote - 13 CEP: 71.250-040 - Brasília/DF - Fone/Fax: (61) 3363-8199
e-mail: teccon@terra.com.br

Também não foi atendido o item **04.04.04**, que estabelece a obrigatoriedade da comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, conforme reproduzido a seguir:

“04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).”

Ocorre que a licitante EHL não apresentou em seus atestados, os quantitativos para atender ao item “Valeta de proteção de corte / aterro em concreto”, conforme exigido no Anexo I do Edital n.º 351/2014-PR-NELIC.

A referida licitante falhou ainda em apresentar os documentos requeridos no Anexo III do instrumento convocatório. **Não foi preenchido e apresentado o quadro “RELAÇÃO DOS SERVIÇOS POR ENGENHEIRO DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇO” e nem o quadro “RELAÇÃO DE ATESTADOS EM NOME DA EMPRESA”.**

Por fim, há de se destacar que a Certidão de Acervo Técnico n.º 432/2009 não atende aos ditames contidos no item **04.04.04.02**, não podendo, portanto, ser considerado.

“04.04.04.02- Quando a certidão e /ou atestado não for emitida pelo contratante principal da obra (órgão ou ente público), deverá ser juntada à documentação pelo menos um dos seguintes documentos:

- a) declaração formal do contratante principal confirmando que o Licitante tenha participado da execução dos serviços objeto do contrato;
- b) autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do Licitante subcontratado para o qual se esta emitindo o atestado.

c) contrato firmado entre contratado principal e Licitante subcontratado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU."

O atestado em questão foi emitido pela RIVOLI S.P.A., em uma obra de propriedade da SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS DO TOCANTINS. Não consta, no entanto, nenhuma declaração formal desta Secretaria quanto a participação da EHL. Consta da referida CAT apenas uma declaração do DERTINS afirmando a conformidade da mesma com as normas vigentes, **sem qualquer menção a participação da EHL na execução das obras.**

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O instrumento convocatório constitui-se no elemento ou documento fundamental do procedimento de licitação, isto porque assegura o requisito da publicidade, inerente à atividade administrativa, bem como vincula a Administração e os Concorrentes ao que nele está prescrito.

O princípio da vinculação ao edital está previsto no art. 3º da lei 8.666/1993, que diz:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (negritamos)*

Neste sentido, o jurista Marçal Justem Filho nos oferece a seguinte definição:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo

o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (negritamos)

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Aide, 1994. p. 29)

DA CONCLUSÃO

Desta maneira, **restou comprovado que a EHL – Eletro Hidro Ltda. não atendeu aos requisitos constantes do itens 04.02.01.04 e 04.04.04 do instrumento convocatório**, não podendo de nenhuma forma permanecer habilitada para o prosseguimento na Concorrência n.º 351/2014-PR-NELIC.

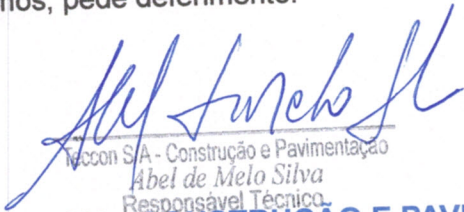
A manutenção da habilitação da referida empresa atentará abertamente contra o princípio da vinculação ao edital e, em consequência, contra os princípios do julgamento objetivo e da isonomia, todos consagrados na Lei de Licitações Públicas.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, **requer a recorrente:**

- a) O recebimento do presente recurso, nos termos do artigo 109, §2º da Lei 8.666/93, com a competente suspensão dos demais atos relativos ao presente certame;
- b) Reconsideração da decisão que habilitou a empresa **EHL – Eletro Hidro Ltda.**, uma vez que a mesma não atendeu as exigências editalícias;
- c) Caso assim não considere esta Comissão de Licitação, que o presente recurso seja remetido à instância superior para análise e provimento.

Nestes termos, pede deferimento.


TECCON S/A - Construção e Pavimentação
Abel de Melo Silva
Responsável Técnico
CREA Nº 036692-9/95

TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO